



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/54/2015
Data 12/01/2015 Fls. 142
Rubrica 04.50201297

Processo nº. : E-12/003/54/2015.
Data de autuação: 12/01/2015.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência n.º 209 2014.
Sessão Regulatória: 29/11/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.972, de 22/09/2016².

Preliminarmente, a Concessionária sustentou a tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supramencionada foi publicada na Imprensa Oficial no dia 03/10/2016, não obstante constar no protocolo de sua pela recursal a data de 19/10/2016.

No mérito, após breve apresentação dos fatos, questionou a Deliberação recorrida sob os seguintes fundamentos:

“(…)

II – DO MÉRITO

II.1 – BREVE SÍNTESE DOS FATOS – INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL

(…)

¹ Fls. 111/115.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº 2.972, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº. 2092014.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo E-12/003.54/2015 por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 21/11/2014), com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 16, III, c/c art. 19, IV, ambos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão do descumprimento das Cláusulas Primeira, §3º, e Quarta, §1º, 4, do Contrato de Concessão, especificamente por ter a CEG violado dever de informação quando não esclareceu à usuária reclamante qual tubo poderia ser utilizado para a construção das instalações internas, tudo conforme apurado no presente processo.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2016.

JOSÉ BISMARCK VIANN DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro-Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Anteriormente, a CEG havia esclarecido nos autos que a sua equipe de emergência atuou corretamente quando lacrou o fornecimento, considerando que a suspensão do fornecimento teve por base garantir a segurança dos usuários. Ademais, esclareceu que a insatisfação da reclamante se deu na prestação de serviços de empresa privada, contratada diretamente por ela.

(...)

Além disso, conforme já exposto, a cliente contratou empresa particular e teve seu fornecimento de gás restabelecido, quando cumpriu as condições de segurança necessárias.

Esta Concessionária entende que, no máximo, poderia ser aplicada penalidade de advertência, no caso em comento, isso porque a aplicação da penalidade de multa se configura demasiado excessiva e desproporcional. Tal sugestão não importa em assunção de culpa, mas tão somente em pedido subsidiário.

(...)

Ora, mesmo que houvesse a Concessionária demorado demasiadamente no atendimento ao cliente, o que, frise-se, não ocorreu *in casu*, não se mostraria coerente a imposição de penalidade de multa regulatória, porque o interesse público já foi atendido.

Em princípio, cumpre ponderar que apesar da atribuição para fiscalizar o cumprimento do Contrato de Concessão, que envolve o atendimento aos usuários, a situação veiculada no presente processo, por sua notável pequena dentro do universo de clientes atendidos, não se mostra de tal magnitude a ensejar a avaliação pelo Órgão Regulador.

Ora, no universo de clientes atendidos pela CEG, que envolve quase um milhão de clientes, episódios isolados, como o aqui analisado, não poderia ensejar tão pesada penalidade.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/54 / 2015
Data 12/01/2015 Fls. 144
Rubrica <i>cy. 50201247</i>

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

De outro giro, a respeito da Certificação ISSO 9001, a qual goza esta Concessionária, é deverás reconhecido por esta CEG que o atuante comportamento desta Agência contribui para o bom desempenho das atividades e serviços prestados por esta Concessionária.

(...)

Assim, esta CEG busca demonstrar que, na atual conjuntura, **esta AGENERSA impõe à Concessionária padrões acima até mesmo dos mais rigorosos estabelecidos para atingir a referida Certificação Internacional!**

Destarte, acreditando na avaliação criteriosa do Conselho Diretor, após todas as ponderações feitas e rogando pela efetiva aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso, requer a Concessionária que seja provido o presente Recurso, anulando-se a multa imposta na Deliberação 2972/2016 ou, alternativamente, convertendo-a em advertência.

(...)”. (Grifos no original)

Concluiu, a Recorrente, requerendo a concessão de efeito suspensivo e conhecimento/provimento do Recurso, com a anulação da multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.972/2016, bem como, subsidiariamente, seja substituída a penalidade de multa por advertência.

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 564/2016³, de 07/11/2016, o presente processo foi redistribuído a minha relatoria.

Por não vislumbrar os requisitos dispostos no parágrafo único do artigo 58, da Lei n.º 5.427/2009 c/c §2º, do artigo 79 do RI/AGENERSA, **indeferi** o pleito de efeito suspensivo ao recurso em apreço (*vide* fls. 125).

³ Fls. 122.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/54 / 2015
Data 12/01/2015 Fls. 145
Rubrica Cely - 50201247

Ato contínuo, os autos foram despachados ao corpo jurídico desta AGENERSA que, atestando a tempestividade da peça recursal, apresentou parecer fundamentado (fls.127/131), *in verbis*:

“(…)

Nesse espeque, não identificamos qualquer ilegalidade na penalidade aplicada, que pudesse justificar as alegações da Concessionária.

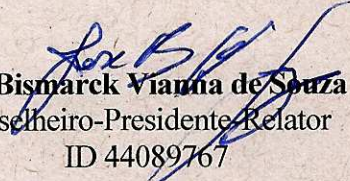
Primeiramente, cabe destacar que o importe escolhido encontra-se em sintonia com os precedentes do Conselho-Diretor para processos de semelhante natureza, e mostra-se compatível com a infração cometida e com lapso temporal utilizado para a solução da questão.

Demais disso, o fundamento legal utilizado no Voto condutor (...) prevê o importe de até 0,10% (um décimo por cento) para a penalidade aplicada, eis que enquadrada no Grupo IV. Assim, verificamos patamar eleito encontra-se muito abaixo do máximo legal, o que já enfraquece qualquer alegação de ausência de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, por todo o exposto, considerando a inexistência de qualquer ilegalidade na deliberação recorrida, opinamos pelo conhecimento do Recurso ora analisado, visto que tempestivo para, no mérito, lhe ser negado provimento, mantendo-se irretocável a Deliberação AGENERSA n.º 2972/2016, de 22/09/2016.”

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 198/2016, a Concessionária foi intimada a apresentar Razões Finais.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

J



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/54/2015
Data 12/01/2015 Fls. 146
Rubrica Cay. 50201247

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º : E-12/003/54/2015.
Data de autuação: 12/01/2015.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência n.º 209 2014.
Sessão Regulatória: 29/11/2016.

VOTO

Busca-se, em síntese, nesta sede processual, analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.972, de 22/09/2016².

Inicialmente, cabe salientar que a Deliberação em apreço foi publicada no DOERJ de **03/10/2016 (segunda-feira)** fls. 109, de forma que, em vista ao teor do artigo 79³ do RI/AGENERSA, o prazo para interposição recursal se iniciaria em **04/10/2016 (terça-feira)**, cujo término findaria em **13/10/2016 (quinta-feira)**. **Conclusão esta apresentada, inclusive, pela recorrente em suas razões.**

Sem embargo, a peça recursal fora protocolada somente em **19/10/2016**, restando, pois, evidenciada sua **intempestividade**.

¹ Fls. 111/115.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD N.º 2.972, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA N.º 2092014.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo E-12/003.54/2015 por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 21/11/2014), com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 16, III, c/c art. 19, IV, ambos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007, em razão do descumprimento das Cláusulas Primeira, §3º, e Quarta, §1º, 4, do Contrato de Concessão, especificamente por ter a CEG violado dever de informação quando não esclareceu à usuária reclamante qual tubo poderia ser utilizado para a construção das instalações internas, tudo conforme apurado no presente processo.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2016.

JOSÉ BISMARCK VIANN DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro-Relator; **SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro.

³ Art. 79 - Independentemente do disposto no artigo 78 deste Regimento, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte interessada inconformada ao próprio Conselho Diretor.




Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A doutrina de **Fredie Didier Jr.**⁴, ao tratar sobre o juízo de admissibilidade recursal, salienta que este “é composto dos chamados requisitos de admissibilidade, que se classificam em dois grupos: a) **requisitos intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) **requisitos extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, **tempestividade** e regularidade formal”.

E continua, citando o saudoso processualista **José Carlos Barbosa Moreira**: “talvez fosse mais adequado posicionar a ‘tempestividade’ como requisito intrínseco do recurso. **A perda do prazo significa, rigorosamente, a preclusão do direito de recorrer**, ou seja: a perda do prazo relaciona-se com a existência do direito de recorrer, e não com o exercício desse mesmo direito”⁵.
(grifei)

Sendo assim, ante a comprovação de intempestividade, **não conheço do recurso** interposto pela Concessionária CEG.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

⁴ JR. Fredie Diddier. CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual civil. 2012. Vol. 3. Salvador: *Jus Podivm*. 10ª ed. pág. 44.

⁵ *Idem*, pág. 45.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003154 / 2015
Data 12/01/2015 Fls. 148
Rubrica cy 50201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3023, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

**CONCESSIONÁRIA CEG – Ocorrência n.º 209
2014.**

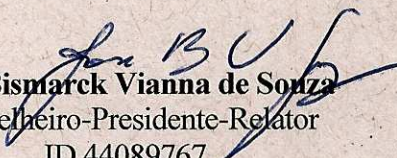
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/54/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não conhecer o recurso interposto pela Concessionária CEG, em virtude da comprovação de intempestividade.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2016.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076